DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8857/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8735/2013
PROTOCOLO	: 1419656
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
EMPRESA CONTRATADA	: MARCHIORI & MARCHIORI LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 9/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E COM SEGURO TOTAL.
VALOR INICIAL	: R$ 79.650,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem fornecimento de combustível e com seguro total, no valor global de R$ 79.650,00 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 250/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 15665/2018, entendeu pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos fiscais e observou a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 1907/2019, opinando pela irregularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação e manutenção das condições de habilitação da empresa contratada; ausência do termo de encerramento contratual e dos documentos obrigatórios fiscais em sua totalidade.

DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2013, em razão da ausência da documentação para comprovar a manutenção das condições da empresa contratada, infringindo aos arts. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93; ausência do termo de encerramento contratual; infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época e a ausência dos documentos obrigatórios acerca das despesas realizadas durante a execução financeira contratual, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64.

Sem embargo, recomendo ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos e o termo de encerramento contratual das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A execução financeira do contrato em análise infringiu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 79.650,00;
- Valor Empenhado: R$ 79.650,00;
- Notas Fiscais: R$ 74.670,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 74.670,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 5132/2019 e n. 5133/2019, transcorrendo o prazo sem a devida manifestação nos autos (Despachos DSP – G. ODJ n. 23223/2019 e n. 23225/2019).

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal

medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Marchiori & Marchiori Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multas** ao responsáveis:

2.1. **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 692.230.091-20, distribuídas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

2.2. **Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal**, inscrita no CPF sob o n. 559.007.201-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** aos responsáveis para que apresentem as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos; o termo de encerramento contratual e para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras

contratações para esta Corte de Contas, constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs